

INTERESSADO: INTERESSADO: SALMO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DOS GASTOS. RONI. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304444), o candidato foi intimado e retificou a prestação de conta. Analisada a retificação, o parecer conclusivo considerou-a apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 42.990,12 (ID 45358586).

Em seguida, o candidato manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45365216 - 45366311). A SAI, em exame de documentos após o parecer

conclusivo, considerou sanadas em parte as falhas, remanescendo irregularidades referentes ao uso de recursos de origem não identificada em um total de R\$ 22.154,24 (ID 45369337).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3 do exame de documentos após o parecer conclusivo aponta que o item 3.2 do parecer conclusivo identificou divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. Após a análise dos documentos apresentados pelo candidato, são indicadas 21 notas fiscais relacionadas a abastecimento e a outras despesas, no valor total de R\$ 4.956,95.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato juntou aos autos as notas fiscais correspondentes (ID 45366283 - 45366301), mas nada afirmou acerca dos recursos utilizados para o pagamento destas despesas.

Na ausência de esclarecimentos acerca da origem dos valores utilizados para a realização dos respectivos pagamentos e não se identificando no extrato bancário os fornecedores como beneficiários de transações nas quantias correspondentes aos gastos, tem-se que as despesas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 4.956,95, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, aponta que no item 3.5 foram identificadas dívidas de campanha não assumidas pelo partido, no valor de R\$ 17.197,29, conforme tabela apresentada pelo candidato (ID 45365216).

Entretanto, todas as despesas indicadas pelo parecer conclusivo como RONI (item 3.2) integram a referida tabela, de modo que o valor das notas fiscais omitidas da presente prestação de contas, no valor de R\$ 4.956,95, devem ser subtraídas (e não somadas) do valor indicado de dívidas do candidato.

Portanto, **o valor da dívida de campanha que não foi assumida pelo partido atinge R\$ 12.240,34.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 17.197,29 (R\$ 4.956,95 + R\$ 12.240,34), o que corresponde a 4,64% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 370.430,69), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 17.197,29 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 1 de dezembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR